

Processo C-163/09

Repertoire Culinaire Ltd

contra

**The Commissioners for Her Majesty's Revenue
and Customs**

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pela First-tier Tribunal (Tax Chamber))

«Directiva 92/83/CEE — Harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas — Artigos 20.º, primeiro travessão, e 27.º, n.º 1, alíneas e) e f) — Vinho, vinho do Porto e conhaque para uso culinário»

Conclusões da advogada-geral J. Kokott apresentadas em 15 de Julho de 2010 I - 12721

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 9 de Dezembro de 2010 I - 12752

Sumário do acórdão

1. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos especiais sobre o consumo — Directiva 92/83 — Álcool e bebidas alcoólicas — Álcool etílico — Conceito — Vinho para uso culinário e vinho do Porto para uso culinário — Inclusão (Directiva 92/83 do Conselho, artigo 20.º, primeiro travessão)*

2. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos especiais sobre o consumo — Directiva 92/83 — Álcool e bebidas alcoólicas — Isenções do imposto especial sobre o consumo harmonizado — Vinho para uso culinário, vinho do Porto para uso culinário e conhaque para uso culinário*
[Directiva 92/83 do Conselho, artigo 27.º, n.º 1, alíneas e) e f)]
3. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos especiais sobre o consumo — Directiva 92/83 — Álcool e bebidas alcoólicas — Isenções do imposto especial sobre o consumo harmonizado — Vinho para uso culinário, vinho do Porto para uso culinário e conhaque para uso culinário*
(Directiva 92/83 do Conselho, artigo 27.º, n.º 1)
4. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos especiais sobre o consumo — Directiva 92/83 — Álcool e bebidas alcoólicas — Isenções do imposto especial sobre o consumo harmonizado — Isenções previstas no artigo 27.º, n.º 1, da directiva*
(Directiva 92/83 do Conselho, artigo 27.º, n.º 1)

1. O artigo 20.º, primeiro travessão, da Directiva 92/83, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, deve ser interpretado no sentido de que a definição de álcool etílico constante desta disposição é aplicável ao vinho para uso culinário e ao vinho do Porto para uso culinário.

pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na versão que resulta do Regulamento n.º 2587/91, e de serem impróprios para consumo como bebidas, não tem incidência sobre a aplicabilidade da referida disposição ao álcool etílico contido nestes.

(cf. n.ºs 26-27, 30, disp. 1)

O facto de o vinho para uso culinário e o vinho do Porto para uso culinário serem, enquanto tais, considerados preparações alimentícias abrangidas pelo capítulo 21 da Nomenclatura Combinada que se encontra em anexo ao Regulamento n.º 2658/87, relativo à nomenclatura

2. Uma isenção do imposto especial sobre o consumo harmonizado aplicável ao

vinho para uso culinário, ao vinho do Porto para uso culinário e ao conhaque para uso culinário é susceptível de ser abrangida pelo artigo 27.º, n.º 1, alínea f), da Directiva 92/83, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas.

Tais produtos só poderiam ser abrangidos pelo disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea e), da referida directiva se fossem utilizados para o fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e de bebidas não alcoólicas.

(cf. n.ºs 33-34, 36, disp. 2)

para uso culinário e o conhaque para uso culinário que foram considerados não sujeitos a imposto especial sobre o consumo ou isentos desse imposto nos termos da Directiva 92/83 e introduzidos no consumo no Estado-Membro em que foram produzidos, se destinarem a ser comercializados noutra Estado-Membro, este último deve reservar um tratamento idêntico a estes produtos no seu território, salvo se existirem elementos concretos, objectivos e verificáveis que indiquem que o primeiro Estado-Membro não aplicou correctamente as disposições desta directiva ou que, em conformidade com o seu artigo 27.º, n.º 1, se justifica a adopção de medidas com vista a evitar a fraude, a evasão ou uma utilização indevida que possa surgir através das isenções e a assegurar a aplicação correcta e directa destas últimas.

(cf. n.ºs 41-42, 45, disp. 3)

3. A aplicação uniforme das disposições da Directiva 92/83, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, implica que a sujeição ou não sujeição de um produto a imposto especial sobre o consumo ou a isenção de um produto num Estado-Membro deva, em princípio, ser reconhecida nos restantes Estados-Membros. Uma interpretação contrária comprometeria a realização do objectivo prosseguido pela referida directiva e seria susceptível de entrar em livre circulação de mercadorias.
4. O artigo 27.º, n.º 1, alínea f), da Directiva 92/83, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, deve ser interpretado no sentido de que a concessão da isenção prevista nesta disposição só pode ser sujeita ao respeito de requisitos como os previstos na regulamentação nacional, a saber, uma limitação das pessoas autorizadas a apresentar um pedido de reembolso, um prazo de quatro meses para apresentar tal pedido e a fixação de um montante mínimo de reembolso, caso resulte de elementos concretos, objectivos e verificáveis que estes requisitos são necessários para assegurar

Assim, no caso de produtos como o vinho para uso culinário, o vinho do Porto

a aplicação correcta e directa da referida isenção e para evitar fraudes, evasões e utilizações indevidas. Compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se é esse o caso no que diz respeito aos requisitos previstos nesta regulamentação.

lado, a faculdade reconhecida aos Estados-Membros por essa mesma disposição de estabelecerem condições para assegurar a aplicação correcta e directa das isenções e evitar qualquer tipo de fraude, evasão ou utilização indevida não pode pôr em causa o carácter incondicional da obrigação de isenção prevista na referida disposição.

Com efeito, por um lado a isenção dos produtos objecto do artigo 27.º, n.º 1, da referida directiva constitui a regra e a recusa de isenção a excepção e, por outro

(cf. n.ºs 51, 56, disp. 4)